



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003172/2008-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.374 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUIS JORGE SEQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Conforme relatório do Acórdão recorrido, trata-se o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 654 a 662, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005, no valor total de R\$467.254,22, cujas infrações relacionadas reportam-se à (i) acréscimo patrimonial a descoberto; e (ii) multa isolada por falta de recolhimento devido a título de carnê-leão.

Cientificado do Auto de Infração em 24/10/2008, o Contribuinte apresentou, em 21/11/2008, a impugnação de fls. 667/681, instruída com documentos de fls. 683/716, na qual aponta as seguintes razões de fato e de direito abaixo sintetizadas (transcrição de trechos):

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.374 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.003172/2008-10

Concorda com o lançamento da multa isolada.

Preliminarmente, suscita a nulidade da autuação por cerceamento do seu direito de defesa. Defende que não houve oportunidade para que ele se manifestasse acerca do acréscimo patrimonial apurado.

Questiona a estrutura do fluxo elaborado. Demonstra dúvida quanto às linhas 1 a 1.2.1, referentes aos valores considerados como origem pelo Fisco. Aduz que seu direito de defesa foi prejudicado. Cita o artigo 142 do CTN, ressaltando a determinação da matéria tributável.

Diz que a apresentação de demonstrativos confusos e que não esclarecem o critério adotado para apurar o montante a ser tributado, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impedem o exame da questão pela autoridade julgadora. Cita jurisprudência acerca do tema.

Explica que é proprietário de casa lotérica e acaba movimentando recursos de terceiros, em função do recebimento de apostas e de contas diversas (luz, telefone). Diz que transitam por suas contas recursos que não representam receitas da empresa, não estando sujeitos à tributação.

Defende que a movimentação financeira ocorrida através de cartões de crédito, em nome de pessoa jurídica ou, indevidamente, no nome do sócio, não pode ser considerada de forma automática como presunção de omissão de receitas.

Explica que utiliza seus cartões de crédito para efetuar pagamentos da casa lotérica de sua propriedade e também faz uso de forma habitual do limite de crédito que as operadoras colocam a sua disposição.

Alega que as despesas com os cartões consideradas pelo Fisco efetivamente pertencem à casa lotérica e foram por ela arcadas, ainda que de forma equivocada.

Diz que os valores computados pelo Fisco referem-se a amortizações dos créditos liberados pelas operadoras dos cartões para pagamentos de contas das casas lotéricas (repasse à CEF), repasse esses efetuados, inclusive, através da própria casa lotérica.

Informa que os valores são creditados na conta da CEF nº 1026043005000112, aberta por determinação da instituição, para repasse de apostas e recebimento de contas, que não permite saques do contribuinte.

Elabora quadro relativo ao último trimestre de 2005, para demonstrar o “modus operandi” e esclarecer que quem efetivamente utiliza os cartões é a casa lotérica.

Entende que, com os elementos apontados, resta esclarecida a utilização do cartão de crédito, mas defende que, caso entenda necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar diligência para exame do restante da documentação, que segue rigorosamente a mesma lógica das operações indicadas.

Questiona o procedimento da autoridade lançadora considerar como dispêndios os depósitos em dinheiro realizados nas contas de poupança. Defende que, em se tratando de contas

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.374 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.003172/2008-10

bancárias ou aplicações financeiras, o que deve ser levado em consideração são os saldos iniciais e finais, somente eles, sob pena de distorcer totalmente a apuração, como de fato aconteceu.

Concorda com a inclusão dos saldos existentes em suas contas bancárias, uma vez que espelham as mutações ocorridas no ano calendário, mas discorda da inclusão como dispêndio dos depósitos que ingressaram e dos cheques emitidos. Se assim for, entende que os saques realizados devem ser considerados como recursos. Reproduz decisão administrativa nesse sentido.

Defende que os saques bancários não podem lastrear lançamento fiscal, quando não comprovada a destinação, a efetividade da despesa, sua aplicação ou consumo. O mero indício de que foram consumidos não autoriza a alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa.

Aduz que a fiscalização deveria aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam gastos suportados pelo contribuinte. Volta a reproduzir jurisprudência administrativa.

Questiona a dedução do desconto simplificado, por se tratar de mera presunção legal de dedução, prevista na determinação da base de cálculo do imposto, e também a desconsideração como origem do valor de R\$83.556,89, relativo a rendimentos isentos, informados em sua DIRPF. Transcreve decisão do Conselho de Contribuintes.

Em 20 de março de 2012, a 6ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o imposto suplementar, no valor de R\$72.386,50, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais. Ressalte-se a existência da parte não impugnada pelo contribuinte (multa isolada).

Para o melhor deslinde deste julgamento, transcreve-se os principais trechos do Acórdão abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O Contribuinte não contesta o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento de carnê leão, indicando a juntada do DARF relativo ao seu recolhimento.

(...)

CARTÃO DE CRÉDITO

O contribuinte alega que os cartões de créditos foram utilizados pela casa lotérica da qual é sócio, mas não logra trazer provas nesse sentido.

Como os cartões de crédito são seus e os pagamentos das faturas foram realizados por ele, agiu corretamente a Autoridade autuante ao proceder sua inclusão como aplicações no fluxo elaborado.

Quanto à alegação do contribuinte, de plano, cabe observar, dos extratos dos cartões de créditos (fls. 63/74, 93/127, 150/159, 163/183), que grande parte dos gastos se refere a restaurantes, viagens, lojas de roupas, entre outros, o que denota o uso do cartão para fins pessoais e não da pessoa jurídica.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.374 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.003172/2008-10

O Contribuinte menciona, em particular, as rubricas de “PAGTO DE CONTA UNIBANCO”, consignadas nos extratos dos cartões de crédito, e que, segundo ele, estariam relacionadas a repasses da sua casa lotérica para a Caixa Econômica Federal. Mas, diante dos elementos juntados a sua defesa, sua alegação não pode prosperar.

Ele limita-se a apontar a coincidência de datas entre os pagamentos consignados no cartão de crédito e o pagamento de títulos que tem sua casa lotérica, Loteria Bilhetes da Sorte Ltda, como cedente (fls. 685/716). Ou seja, só resta demonstrado que houve pagamentos de cobranças diversas, não se sabe a que título, com o cartão de crédito do contribuinte, tendo sua casa lotérica como cedente.

Caberia a ele juntar provas acerca da natureza desses títulos bancários e, principalmente, de que o dispêndio não foi seu, demonstrando que recebeu repasses da casa lotérica ou de terceiros para pagamento dessas cobranças, de forma a cancelar o dispêndio a ele imputado.

Assim, nenhum reparo a ser fazer no lançamento”.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito, além de anexar novos documentos para o deslinde deste julgamento.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

É de se notar que o Recorrente fez verdadeiro esforço para demonstrar e comprovar as razões de seu direito. Tanto assim o é que, em relação às despesas de cartão de crédito, trouxe seu instrumento recursal os seguintes itens:

- Boleto bancários que constam como cedente a empresa Loteria Bilhetes da Sorte Ltda (doc. 2);
- Cópia dos extratos das operadoras de cartões de crédito do Recorrente identificando os débitos dos valores referentes aos boletos (doc. 3);
- Extrato da conta da Caixa Econômica Federal nº 043 005000011-2 que somente a própria CEF pode movimentar (lotérica só pode fazer depósitos – doc4);
- Planilha demonstrativa de suas razões.

Considerando, então, a verossimilhança dos novos documentos carreados aos autos, bem como à luz do princípio da verdade material, converto o presente julgamento em

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.374 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.003172/2008-10

diligência, a fim de que a unidade de origem contraponha-os em face do crédito tributário lançado nestes autos.

Realizada a informação fiscal, intime-se o contribuinte para que apresente suas razões complementares, caso assim o queira.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro